



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.580

Projeto de lei nº 871, de 2023

Autoria: Helinho Zanatta – PSC

**Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista
– TEA – a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo
intermunicipal rodoviário no Estado e dá outras providências.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – o direito à prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário em todo o Estado.

Parágrafo único – O exercício do direito assegurado no “caput” será garantido com a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea – ou qualquer outro documento que comprove a condição, como laudo médico.

Artigo 2º – Para atender ao disposto nesta lei, as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverão disponibilizar pelo menos um assento por veículo, que deverá ser sinalizado e acessível.

§ 1º – A reserva dos assentos pelos passageiros deverá ser feita com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário de partida.

§ 2º – As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverão disponibilizar o acesso à reserva nos canais de atendimento ordinariamente oferecidos ao público para a compra de passagens.

§ 3º – Não havendo reservas até as 72 (setenta e duas) horas que antecederem o horário de partida, é permitida a venda das passagens correspondentes aos assentos de que trata o “caput”.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 3º – O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP –, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 4º – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente